



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.116 , de 13 , 12 , 2013

Processo: 68.553

**PROJETO DE LEI Nº. 11.434**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

Arquive-se

*W. Mendes*  
Diretoria Legislativa  
20/12/2013



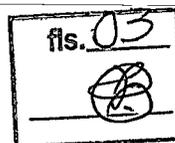
**PROJETO DE LEI Nº. 11.434**

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mantovani</i><br/>Diretora<br/>26 / 11 / 2013</p> | <p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias<br/>vetos 10 dias<br/>orçamentos 20 dias<br/>contas 15 dias<br/>aprazados 7 dias</p> | <p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias<br/>-<br/>-<br/>-<br/>7 dias</p> | <p><b>Relator</b></p> <p>7 dias<br/>-<br/>-<br/>-<br/>3 dias</p> |
|   | <p>Parecer CJ nº: 367</p>  |  | <p><b>QUORUM: MA</b></p>   |

| Comissões  | Para Relatar:  | Voto do Relator:  |
|--|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p><i>W. Mantovani</i><br/>Diretora Legislativa<br/>03/12/2013</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i><br/>Presidente<br/>03/12/13</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br/><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator<br/><i>03/12/13</i> 282</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                              | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                            | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>   |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                              | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                            | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>   |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                              | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                            | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>   |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                              | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                            | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>   |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n° 330/2013

Processo n° 10.183-3/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/NOV/2013 16:11 000068553

Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir a Controladoria Geral do Município de Jundiaí, que será o órgão central do Sistema de Controle Interno do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



Processo nº 10.183-3/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/11/13

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
20/11/2013

APROVADO  
  
Presidente  
10/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 11.434

CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM na estrutura do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade, da transparência e dos demais princípios constitucionais da administração pública, e o fomento ao controle social da gestão no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.



Art. 3º A Controladoria Geral do Município, como órgão central, exercerá suas atribuições com o auxílio dos servidores seccionais de controle interno designados na forma do art. 18 desta Lei.

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, acordo, cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria que resultem na transferência ou utilização de bens ou recursos municipais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, na forma do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Geral do Município, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º No caso do Prefeito deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, a Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.



§ 5º Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria Geral do Município também poderá:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - regulamentar as atividades de controle, através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Controladoria pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

III - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

IV - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

V - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VI - criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do Município.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

II - Divisão de Assessoria Contábil-Financeira;

III - Divisão de Assessoria de Gestão;

IV - Divisão de Assessoria Jurídica;

V - Divisão de Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

VI - Divisão de Assessoria Técnica.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

### Seção I Do Controlador Geral

Art. 7º O Controlador Geral tem as seguintes atribuições:



I - atender às consultas relacionadas a matérias de ordem administrativa e contábil da Administração Direta e Indireta do Município;

II - determinar medidas que visem à melhoria do serviço público municipal, com expedição de portarias, instruções normativas, orientações técnicas, recomendações, pareceres e publicações de demais normas para uniformizar os procedimentos relacionados aos registros, à guarda, ao uso, à movimentação e ao controle de bens e valores, bem como de outros assuntos de sua competência;

III - prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

IV - proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

V - promover a apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

VI - requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

VII - verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como, a probidade e a regularidade das operações realizadas;

VIII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

### Seção II

#### Da Assessoria Contábil-Financeira

Art. 8º A Assessoria Contábil-Financeira tem as seguintes atribuições:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Auditorias do Poder Executivo municipal;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;



IV - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

V - apurar, em articulação com a Ouvidoria Geral do Município, os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

### Seção III Da Assessoria de Gestão

Art. 9º A Assessoria de Gestão tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município;

II - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

III - coordenar, no âmbito da Controladoria Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas;

IV - prospectar tecnologias voltadas à integração e análise de dados, com vistas à produção de informação estratégica;

V - realizar análises, promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de investigação que permitam identificar ilicitudes praticadas por agentes públicos municipais;

VI - executar atividades de pesquisa e investigação, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria Geral do Município;

VII - acompanhar, por meio de sistemas de informação, a evolução dos padrões das despesas públicas municipais.

### Seção IV Da Assessoria Jurídica

Art. 10. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos enviados pelos órgãos da Controladoria Geral do Município e da Administração, que devam ser submetidos ao Controlador Geral;



II - analisar e propor soluções, de caráter jurídico, para os assuntos que lhe sejam cometidos pelo Controlador Geral;

III - estudar, propor e sugerir alternativas em consultas formuladas pelos órgãos da Controladoria Geral do Município;

IV - instruir pedidos de informação encaminhados ao Controlador Geral do Município pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal;

V - prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura do Município de Jundiaí em juízo, obtendo as informações e demais elementos necessários perante os órgãos da Controladoria Geral do Município;

VI - adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

#### Seção V

##### Da Assessoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 11. A Assessoria Engenharia e Arquitetura tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, acompanhar e prestar orientação técnicas inerentes à área de atuação;

II - coletar dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - promover estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

IV - executar fiscalizações, vistorias, perícias, avaliações, monitoramentos, laudos, pareceres técnicos e auditorias;

#### Seção VI

##### Da Assessoria Técnica

Art. 12. A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Controlador Geral;

II - desenvolver estudos e atividades relacionados à área de atuação da Controladoria;

III - prestar assessoria técnica ao Controlador Geral, e demais órgãos da Controladoria Geral do Município;

IV - operacionalizar a interface com outros órgãos municipais e de outras esferas administrativas, no âmbito de sua área de atuação;

B



V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;

VI - coordenar o serviço de expediente da Controladoria Geral do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

Art. 13. Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí lotados e em efetivo exercício nas Divisões de Assessoria da Controladoria Geral do Município, na forma do disposto nos arts. 96, II, e 98 do Estatuto Funcional (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), no valor equivalente à Função de Confiança - FC 01.

Parágrafo único. O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, as demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que as demais requisições do Controlador Geral, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 15. As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entidades da Administração para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.



Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

Art. 17. Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, a indicação da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 18. A estrutura prevista no art. 6º, incisos II a VI, para assessoramento da Controladoria Geral do Município deve ser preenchida por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observando, ainda, o que segue:

I - Assessoria Contábil-Financeira: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com formação em Contabilidade ou Economia;

II - Assessoria de Gestão: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Administração de Empresas ou Análise de Sistemas;

III - Assessoria Jurídica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Direito.

IV - Assessoria de Engenharia e Arquitetura: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro ou Arquiteto e registro no respectivo órgão de classe;

V - Assessoria Técnica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Agente ou Assistente Fazendário ou, ainda, cargo de nível superior com atribuições técnicas relacionadas com a necessidade da presente Assessoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

§ 1º Não poderão ser designados para compor a estrutura de que trata o caput deste artigo os servidores que sejam contratados temporariamente por excepcional interesse público, que tenham sofrido sanções administrativas, civil ou penal transitada em julgado nos últimos cinco anos ou que exerçam atividade político-partidária.

§ 2º O quantitativo previsto no caput deste artigo fica inicialmente formado por cinco servidores, podendo esse rol ser ampliado, de acordo com a necessidade da Controladoria Geral do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá, em regulamento, estabelecer requisitos específicos para seleção interna de servidores efetivos que serão designados para atuar nas Assessorias da Controladoria Geral do Município, observando a capacitação técnica e profissional e a experiência na administração pública.

Art. 19. Constituem-se garantias dos servidores que integram as Assessorias da Controladoria Geral do Município na forma do art. 18:

I - independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno na Administração Direta e Indireta;

III - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação das Assessorias da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 20. Poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico, de conformidade com o estabelecido na legislação correlata e em regulamento próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a Controladoria Geral do Município de Jundiaí, que será o órgão central do Sistema de Controle Interno do Município.

A criação a Controladoria Geral é medida que se impõe, em face do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 150 da Carta Estadual e pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Cabe ao Município realizar a instituição formal do Controle Interno, observando, ainda, os parâmetros estabelecidos nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 35 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais estabelecem que:

Constituição Federal

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembléia Legislativa.

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

O Controle Interno também é tratado no art. 58 da Lei Orgânica de

Jundiaí:

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A instituição e a organização do Controle Interno também estão delineadas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial nos seus artigos 54, parágrafo único, e 59 e no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, razão pela qual essa Corte, por meio do Comunicado SDG nº 32/2012, ressaltou que a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada, de modo que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.

O Comunicado do Tribunal de Contas destaca, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pela Corte, com repercussão no exame das contas anuais.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

scc1



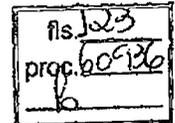
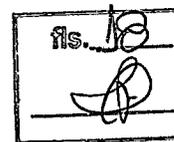
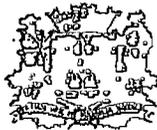
Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO  
LRF art. 5º, inc. I

|  | 2011             |        | 2012             |        | 2013<br>(Lei Orçamentária) |        | 2014             |        | 2015             |        | 2016             |        |
|--|------------------|--------|------------------|--------|----------------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
|  | R\$              | %      | R\$              | %      | R\$                        | %      | R\$              | %      | R\$              | %      | R\$              | %      |
| Receita Corrente Líquida                         | 1.123.000.855,65 |        | 1.299.304.862,83 |        | 1.490.602.100,00           |        | 1.503.817.647,00 |        | 1.601.565.794,06 |        | 1.705.667.570,67 |        |
| Despesas Totais com Pessoal                      | 404.808.991      | 36,05% | 539.965.603      | 41,56% | 589.936.061                | 39,6%  | 604.197.530      | 40,2%  | 649.612.345      | 40,6%  | 698.225.771      | 40,9%  |
| Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)        | 391.886.638      | 51,30  | 686.543.395      | 51,30  | 764.678.877                | 51,30  | 771.456.453      | 51,30  | 821.603.252      | 51,30  | 875.007.464      | 51,30  |
| Limite Legal (art. 20 LRF)                       | 349.854.566      | 54,00  | 701.624.626      | 54,00  | 804.925.134                | 54,00  | 812.061.529      | 54,00  | 864.845.529      | 54,00  | 921.060.488      | 54,00  |
| Excesso a Regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Despesa Liq. Inativos e Pensionistas             |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Total da Despesa Líquida                         | 19.265.616,20    | 1,72   | 30.797.464,60    | 2,37   | 14.274.000,00              | 0,96   | 19.579.040       | 1,30   | 15.000.000       | 0,94   | 15.600.000       | 0,91   |
| Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)   | 134.760.103      | 12,00  | 155.916.584      | 12,00  | 178.872.252                | 12,00  | 180.456.118      | 12,00  | 192.187.895      | 12,00  | 204.680.108      | 12,00  |
| Excesso a Regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Dívida Consolidada Líquida                       |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Saldo devedor                                    | 0,00             |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)   | 1.347.601.027    | 120,00 | 1.559.165.835    | 120,00 | 1.788.722.520              | 120,00 | 1.804.581.176    | 120,00 | 1.921.875.953    | 120,00 | 2.046.801.085    | 120,00 |
| Excesso a Regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Concessões de Garantias                          |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Montante   |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)         | 247.060.168      | 22,00  | 285.847.070      | 22,00  | 327.932.462                | 22,00  | 330.839.862      | 22,00  | 352.344.475      | 22,00  | 375.246.866      | 22,00  |
| Excesso a Regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Operações de Crédito (exceto ARO)                |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Realizadas no período                            | 2.324.582        | 0,21   | 9.207.657        | 0,71   | 12.550.000                 | 0,84   | 1.138.010        | 0,08   | 25.000.000       | 1,56   | 24.000.000       | 1,41   |
| Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado) | 179.680.137      | 16,00  | 207.868.778      | 16,00  | 238.496.336                | 16,00  | 240.610.824      | 16,00  | 256.250.527      | 16,00  | 272.906.811      | 16,00  |
| Excesso a regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Antecipação de Rec. Orçamentárias                |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Saldo devedor                                    |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |
| Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)         | 78.610.060       | 7,00   | 90.951.340       | 7,00   | 104.342.147                | 7,00   | 105.267.235      | 7,00   | 112.109.606      | 7,00   | 118.996.730      | 7,00   |
| Excesso a regularizar                            |                  |        |                  |        |                            |        |                  |        |                  |        |                  |        |

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 10.183-3/2013-1, visando autorização legislativa para instituir a Controladoria Geral do Município de Jundiá.

Dirival Caldeira da Silva  
Diretor Plen. Exec. Orçamentária

Paulo Roberto Galvão  
Secretário Municipal de Finanças



**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

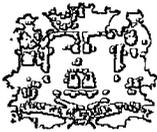
- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

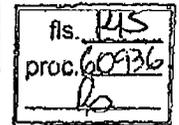
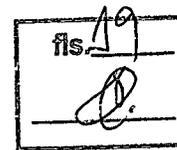
Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. n° 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 91** - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º deste artigo, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito

**Art. 92** - O servidor perderá o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

**Art. 93** - A falta injustificada na semana acarretará:

I - a perda da remuneração do dia da falta;

II - a perda do Descanso Semanal Remunerado - DSR;

III - a perda da remuneração do feriado e/ou do ponto facultativo posterior ao dia da falta.

**Art. 94** - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores, devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

### Seção III

#### Das Diárias

**Art. 95** - Ao funcionário que, a serviço, missão ou estudo, de interesse do Município, dele se deslocar, em caráter eventual ou transitório, no país ou no exterior, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

### Seção IV

#### Das Gratificações

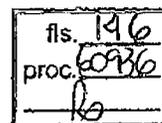
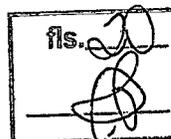
**Art. 96** - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;



(Lei Compl. n.º 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100.

Art. 97 - O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

Art. 98 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 99 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

◊ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0053/2013**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.434, de autoria do Prefeito Municipal, que cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município – CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria – GEP.

A presente propositura tem por finalidade instituir a Controladoria Geral do Município de Jundiaí, que será o órgão central do Sistema de Controle Interno do Município.

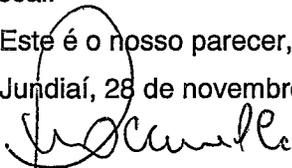
Na planilha de fls. 16, encontramos os valores de R\$ 30.816,33 (trinta mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) para a presente ação no atual exercício, bem como previsão de superávit para os próximos três.

Às fls. 17 temos que o gasto com pessoal no exercício de 2013 será de 39,6% sobre a Receita Corrente Líquida, o que atende ao art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

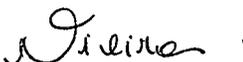
Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2013.

  
DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 367**

**PROJETO DE LEI Nº 11.434**

**PROCESSO Nº 68.533**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/15; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 16), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 17), e documentos de fls. 18/22.

A Diretoria Financeira, às fls. 22, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0053/2013, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 16 aponta despesa da ordem de R\$ 30.816,33 para a presente ação no atual exercício, bem como previsão de superávit para os próximos três; e **2)** a planilha de fls. 17 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 39,6% sobre a Receita Correta Líquida, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e

[assinatura]



quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município e a Gratificação Especial pela Prestação, de Serviços de Controladoria, para promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta, seguindo orientação traçada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme elementos extraídos da justificativa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação de órgãos do Município, e conseqüentemente, cargos públicos e gratificações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

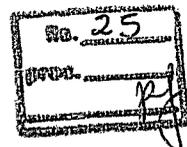
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

#### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 29 de novembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.553

PROJETO DE LEI Nº 11.434, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

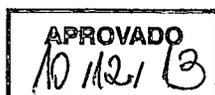
PARECER Nº 382

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV e V, c/c art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 367, de fls. 23/25, que subscrevemos na totalidade.

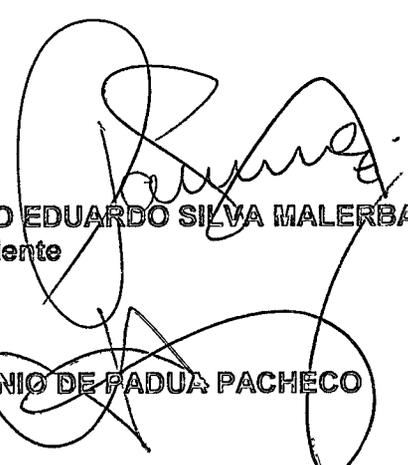
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, eis que objetiva criar no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP. Assim, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 13/15.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

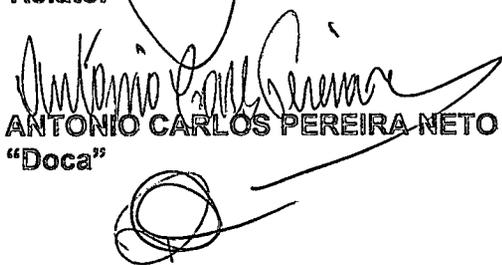
Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 04.12.2013.

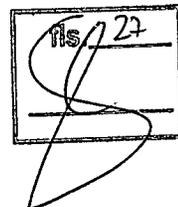
  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“Doca”

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



PARECER VERBAL

12ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 10/12/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.434

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: CELSO LUIZ ARANTES

Voto favorável

Membros: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - acompanha o Relator

LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO - acompanha o Relator

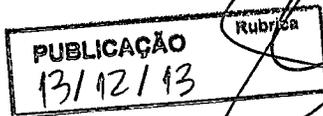
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 68.553



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 11.434**

Cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

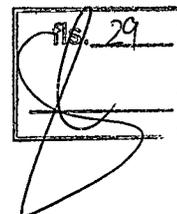
**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL**  
**DO MUNICÍPIO - CGM**

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM na estrutura do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade, da transparência e dos demais princípios constitucionais da administração pública, e o fomento ao controle social da gestão no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da



(Autógrafo PL n.º 11.434 – fls. 2)

Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município, como órgão central, exercerá suas atribuições com o auxílio dos servidores seccionais de controle interno designados na forma do art. 18 desta Lei.

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, acordo, cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria que resultem na transferência ou utilização de bens ou recursos municipais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

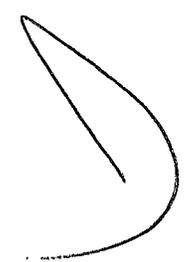
IV - cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, na forma do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Geral do Município, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

/cm





(Autógrafo PL n.º 11.434 – fls. 3)

§ 3º No caso do Prefeito deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, a Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município também poderá:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - regulamentar as atividades de controle, através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Controladoria pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

III - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

IV - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

V - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VI - criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do Município.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

II - Divisão de Assessoria Contábil-Financeira;

III - Divisão de Assessoria de Gestão;

IV - Divisão de Assessoria Jurídica;



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 4)

V - Divisão de Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

VI - Divisão de Assessoria Técnica.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção I**  
**Do Controlador Geral**

Art. 7º O Controlador Geral tem as seguintes atribuições:

I - atender às consultas relacionadas a matérias de ordem administrativa e contábil da Administração Direta e Indireta do Município;

II - determinar medidas que visem à melhoria do serviço público municipal, com expedição de portarias, instruções normativas, orientações técnicas, recomendações, pareceres e publicações de demais normas para uniformizar os procedimentos relacionados aos registros, à guarda, ao uso, à movimentação e ao controle de bens e valores, bem como de outros assuntos de sua competência;

III - prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

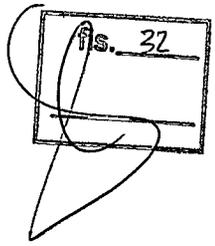
IV - proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

V - promover à apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

VI - requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

VII - verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como, a probidade e a regularidade das operações realizadas;

/cm



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 5)

VIII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

### Seção II

#### Da Assessoria Contábil-Financeira

Art. 8º A Assessoria Contábil-Financeira tem as seguintes atribuições:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Auditorias do Poder Executivo municipal;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

IV - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

V - apurar, em articulação com a Ouvidoria Geral do Município, os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

### Seção III

#### Da Assessoria de Gestão

Art. 9º A Assessoria de Gestão tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município;

II - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

III - coordenar, no âmbito da Controladoria Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas;

IV - prospectar tecnologias voltadas à integração e análise de dados, com vistas à produção de informação estratégica;



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 6)

V - realizar análises, promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de investigação que permitam identificar ilicitudes praticadas por agentes públicos municipais;

VI - executar atividades de pesquisa e investigação, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria Geral do Município;

VII - acompanhar, por meio de sistemas de informação, a evolução dos padrões das despesas públicas municipais.

#### Seção IV

##### Da Assessoria Jurídica

Art. 10. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos enviados pelos órgãos da Controladoria Geral do Município e da Administração, que devam ser submetidos ao Controlador Geral;

II - analisar e propor soluções, de caráter jurídico, para os assuntos que lhe sejam cometidos pelo Controlador Geral;

III - estudar, propor e sugerir alternativas em consultas formuladas pelos órgãos da Controladoria Geral do Município;

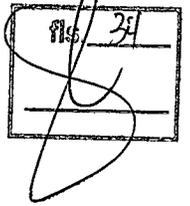
IV - instruir pedidos de informação encaminhados ao Controlador Geral do Município pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal;

V - prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura do Município de Jundiaí em juízo, obtendo as informações e demais elementos necessários perante os órgãos da Controladoria Geral do Município;

VI - adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

#### Seção V

##### Da Assessoria de Engenharia e Arquitetura



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 7)

Art. 11. A Assessoria Engenharia e Arquitetura tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar, acompanhar e prestar orientação técnicas inerentes à área de atuação;
- II - coletar dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - promover estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental;
- IV - executar fiscalizações, vistorias, perícias, avaliações, monitoramentos, laudos, pareceres técnicos e auditorias;

#### Seção VI

#### Da Assessoria Técnica

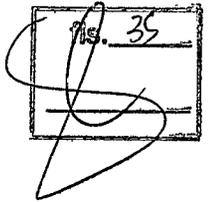
Art. 12. A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Controlador Geral;
- II - desenvolver estudos e atividades relacionados à área de atuação da Controladoria;
- III - prestar assessoria técnica ao Controlador Geral, e demais órgãos da Controladoria Geral do Município;
- IV - operacionalizar a interface com outros órgãos municipais e de outras esferas administrativas, no âmbito de sua área de atuação;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;
- VI - coordenar o serviço de expediente da Controladoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONTROLADORIA GERAL

Art. 13. Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos do Quadro



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 8)

de Pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí lotados e em efetivo exercício nas Divisões de Assessoria da Controladoria Geral do Município, na forma do disposto nos arts. 96, II, e 98 do Estatuto Funcional (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), no valor equivalente à Função de Confiança - FC 01.

Parágrafo único. O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

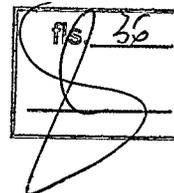
Art. 14. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, as demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que as demais requisições do Controlador Geral, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 15. As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entidades da Administração para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

Art. 17. Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, a indicação da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 9)

Parágrafo único. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 18. A estrutura prevista no art. 6º, incisos II a VI, para assessoramento da Controladoria Geral do Município deve ser preenchida por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observando, ainda, o que segue:

I - Assessoria Contábil-Financeira: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com formação em Contabilidade ou Economia;

II - Assessoria de Gestão: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Administração de Empresas ou Análise de Sistemas;

III - Assessoria Jurídica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Direito.

IV - Assessoria de Engenharia e Arquitetura: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro ou Arquiteto e registro no respectivo órgão de classe;

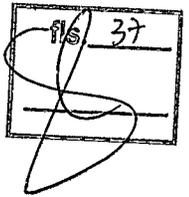
V - Assessoria Técnica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Agente ou Assistente Fazendário ou, ainda, cargo de nível superior com atribuições técnicas relacionadas com a necessidade da presente Assessoria.

§ 1º Não poderão ser designados para compor a estrutura de que trata o caput deste artigo os servidores que sejam contratados temporariamente por excepcional interesse público, que tenham sofrido sanções administrativas, civil ou penal transitada em julgado nos últimos cinco anos ou que exerçam atividade político-partidária.

§ 2º O quantitativo previsto no caput deste artigo fica inicialmente formado por cinco servidores, podendo esse rol ser ampliado, de acordo com a necessidade da Controladoria Geral do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá, em regulamento, estabelecer requisitos específicos para seleção interna de servidores efetivos que serão designados para atuar nas Assessorias da Controladoria Geral do Município, observando a capacitação técnica e profissional e a experiência na administração pública.

/cm



(Autógrafo PL nº. 11.434 – fls. 10)

Art. 19. Constituem-se garantias dos servidores que integram as Assessorias da Controladoria Geral do Município na forma do art. 18:

I - independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno na Administração Direta e Indireta;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação das Assessorias da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.

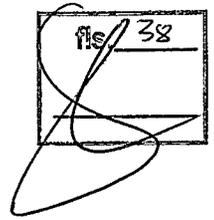
Art. 20. Poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico, de conformidade com o estabelecido na legislação correlata e em regulamento próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e treze (10/12/2013).



**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.434

PROCESSO Nº. 68.553

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artur

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/14

W. Manfredi

Diretora Legislativa

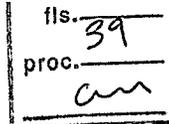


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 395/2013

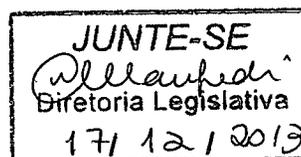
Processo n.º 10.183-3/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/DEZ/2013 09:49 000068703



Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.116, objeto do Projeto de Lei nº 11.434, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.116, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

Cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM na estrutura do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade, da transparência e dos demais princípios constitucionais da administração pública, e o fomento ao controle social da gestão no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município, como órgão central, exercerá suas atribuições com o auxílio dos servidores seccionais de controle interno designados na forma do art. 18 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 2)

fls. 41  
proc. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, acordo, cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria que resultem na transferência ou utilização de bens ou recursos municipais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, na forma do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Geral do Município, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º No caso do Prefeito deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, a Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

E B



§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município também poderá:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - regulamentar as atividades de controle, através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Controladoria pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

III - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

IV - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

V - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VI - criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do Município.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

II - Divisão de Assessoria Contábil-Financeira;

III - Divisão de Assessoria de Gestão;

IV - Divisão de Assessoria Jurídica;

V - Divisão de Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

VI - Divisão de Assessoria Técnica.



### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

##### Seção I

##### Do Controlador Geral

Art. 7º O Controlador Geral tem as seguintes atribuições:

I - atender às consultas relacionadas a matérias de ordem administrativa e contábil da Administração Direta e Indireta do Município;

II - determinar medidas que visem à melhoria do serviço público municipal, com expedição de portarias, instruções normativas, orientações técnicas, recomendações, pareceres e publicações de demais normas para uniformizar os procedimentos relacionados aos registros, à guarda, ao uso, à movimentação e ao controle de bens e valores, bem como de outros assuntos de sua competência;

III - prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

IV - proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

V - promover a apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

VI - requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

VII - verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como, a probidade e a regularidade das operações realizadas;

VIII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

##### Seção II

##### Da Assessoria Contábil-Financeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 5)

|             |
|-------------|
| fls. 44     |
| proc. _____ |
| _____       |

Art. 8º A Assessoria Contábil-Financeira tem as seguintes atribuições:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Auditorias do Poder Executivo municipal;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

IV - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

V - apurar, em articulação com a Ouvidoria Geral do Município, os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

### Seção III

#### Da Assessoria de Gestão

Art. 9º A Assessoria de Gestão tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município;

II - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

III - coordenar, no âmbito da Controladoria Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas;

IV - prospectar tecnologias voltadas à integração e análise de dados, com vistas à produção de informação estratégica;

V - realizar análises, promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de investigação que permitam identificar ilicitudes praticadas por agentes públicos municipais;

VI - executar atividades de pesquisa e investigação, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria Geral do Município;

B



VII - acompanhar, por meio de sistemas de informação, a evolução dos padrões das despesas públicas municipais.

#### Seção IV

##### Da Assessoria Jurídica

Art. 10. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos enviados pelos órgãos da Controladoria Geral do Município e da Administração, que devam ser submetidos ao Controlador Geral;

II - analisar e propor soluções, de caráter jurídico, para os assuntos que lhe sejam cometidos pelo Controlador Geral;

III - estudar, propor e sugerir alternativas em consultas formuladas pelos órgãos da Controladoria Geral do Município;

IV - instruir pedidos de informação encaminhados ao Controlador Geral do Município pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal;

V - prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura do Município de Jundiaí em juízo, obtendo as informações e demais elementos necessários perante os órgãos da Controladoria Geral do Município;

VI - adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

#### Seção V

##### Da Assessoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 11. A Assessoria Engenharia e Arquitetura tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, acompanhar e prestar orientação técnicas inerentes à área de atuação;

II - coletar dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - promover estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

IV - executar fiscalizações, vistorias, perícias, avaliações, monitoramentos, laudos, pareceres técnicos e auditorias;

*D E*



## Seção VI

### Da Assessoria Técnica

Art. 12. A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Controlador Geral;
- II - desenvolver estudos e atividades relacionados à área de atuação da Controladoria;
- III - prestar assessoria técnica ao Controlador Geral, e demais órgãos da Controladoria Geral do Município;
- IV - operacionalizar a interface com outros órgãos municipais e de outras esferas administrativas, no âmbito de sua área de atuação;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;
- VI - coordenar o serviço de expediente da Controladoria Geral do Município.

## CAPÍTULO IV

### DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONTROLADORIA GERAL

Art. 13. Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí lotados e em efetivo exercício nas Divisões de Assessoria da Controladoria Geral do Município, na forma do disposto nos arts. 96, II, e 98 do Estatuto Funcional (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), no valor equivalente à Função de Confiança - FC 01.

Parágrafo único. O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, as demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 8)

|   |
|---|
| fls. 47   |
| proc.  |

recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que as demais requisições do Controlador Geral, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

**Art. 15.** As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entidades da Administração para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

**Art. 16.** Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

**Art. 17.** Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, a indicação da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo único.** O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

**Art. 18.** A estrutura prevista no art. 6º, incisos II a VI, para assessoramento da Controladoria Geral do Município deve ser preenchida por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observando, ainda, o que segue:

I - Assessoria Contábil-Financeira: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com formação em Contabilidade ou Economia;



III - Assessoria de Gestão: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Administração de Empresas ou Análise de Sistemas;

III - Assessoria Jurídica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Direito.

IV - Assessoria de Engenharia e Arquitetura: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro ou Arquiteto e registro no respectivo órgão de classe;

V - Assessoria Técnica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Agente ou Assistente Fazendário ou, ainda, cargo de nível superior com atribuições técnicas relacionadas com a necessidade da presente Assessoria.

§ 1º Não poderão ser designados para compor a estrutura de que trata o caput deste artigo os servidores que sejam contratados temporariamente por excepcional interesse público, que tenham sofrido sanções administrativas, civil ou penal transitada em julgado nos últimos cinco anos ou que exerçam atividade político-partidária.

§ 2º O quantitativo previsto no caput deste artigo fica inicialmente formado por cinco servidores, podendo esse rol ser ampliado, de acordo com a necessidade da Controladoria Geral do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá, em regulamento, estabelecer requisitos específicos para seleção interna de servidores efetivos que serão designados para atuar nas Assessorias da Controladoria Geral do Município, observando a capacitação técnica e profissional e a experiência na administração pública.

Art. 19. Constituem-se garantias dos servidores que integram as Assessorias da Controladoria Geral do Município na forma do art. 18:

I - independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno na Administração Direta e Indireta;

III - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação das Assessorias da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 10)

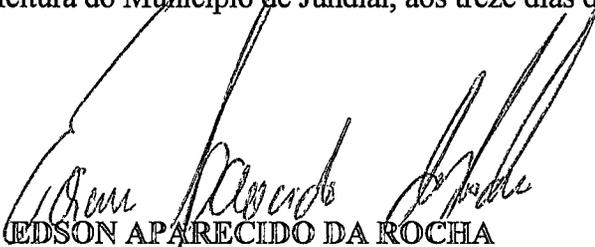
|       |                           |
|-------|---------------------------|
| fls.  |                           |
| proc. | 49                        |
|       | <i>[Handwritten mark]</i> |

Art. 20. Poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico, de conformidade com o estabelecido na legislação correlata e em regulamento próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica                   |
| 20,12,13   | <i>[Handwritten mark]</i> |

